Prefeitura Municipal de Araraquara

OFÍCIO/SEGOV Nº 295/2026

Em 03 de novembro de 2026

Ao
Senhor
RAFAEL DE ANGELI
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos para a elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso substitutivo ao Projeto de Lei nº 344/2026, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araraquara.

A proposta decorre de reanálise da minuta pelo próprio órgão ambiental municipal, que concluiu pela necessidade de readequação de alguns dispositivos, a fim de aprimorar sua redação e melhor atender à consecução dos objetivos da política.

As alterações conferem maior precisão às atribuições dos órgãos municipais, explicitam o respeito às competências dos sistemas de ensino e à autonomia pedagógica das instituições e qualificam a participação dos demais segmentos sociais mediante parcerias e cooperação. Também integram expressamente à política o Programa Municipal de Educação Ambiental Formal e Não Formal já existente, favorecendo a continuidade e a articulação das ações.

Preservados os princípios e objetivos da proposta original, os ajustes buscam conferir maior clareza, coerência e efetividade à sua implementação, razões pelas quais solicitamos a aprovação do substitutivo. Assim, reiteram-se as justificativas apresentadas no projeto original.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

Prefeitura Municipal de Araraquara

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 344/2026

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araraquara.

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Araraquara, em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei Federal nº 9.795, de 1999 e com a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº 12.780/2007, tendo como referência orientadora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 2º A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, de caráter formal e não formal.

Parágrafo único. Acrescenta-se ao conceito e às diretrizes da Educação Ambiental a dimensão da Educação Climática, entendida como o processo que possibilita ao indivíduo e à coletividade a construção de valores, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências voltados à compreensão das mudanças climáticas e à adoção de ações de prevenção, mitigação, adaptação e fortalecimento da resiliência, constituindo-se como dimensão integrante da Educação Ambiental.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação ambiental: entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

II - Sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo às necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

III - Visão holística: é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência dos fatores bióticos e abióticos, bem como dos fenômenos físicos, biológicos, sociais, econômicos, políticos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado;

V - Educação formal: a educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias, como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;

VI - Educação não formal: a educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

VII - Biodiversidade: conjunto de seres vivos, seus habitats e as interações entre eles, incluindo a diversidade de espécies, genes e ecossistemas, cuja conservação é fundamental para o equilíbrio ambiental, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável do Município.

VIII - Mudanças climáticas: alterações de longo prazo nos padrões climáticos da Terra, especialmente o aquecimento global causado principalmente por atividades humanas que aumentam gases de efeito estufa, impactando ecossistemas, sociedade e economia;

IX - Transversalidade: incorporação integrada e contínua da dimensão ambiental em todos os componentes curriculares e extracurriculares, sem constituição de disciplina específica;

X - Interdisciplinaridade: abordagem que promove a articulação entre diferentes áreas do conhecimento (ciências, humanas, sociais, tecnológicas) para compreensão das complexas inter-relações ambientais e suas soluções.

XI – Educomunicação: processo participativo que articula educação e comunicação, por meio de diferentes mídias, linguagens e tecnologias, visando à produção, disseminação e democratização do conhecimento, à mobilização social e ao fortalecimento da cidadania e da sustentabilidade.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

I - O enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, inclusivo e emancipatório;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os diversos segmentos da sociedade civil e dos órgãos públicos municipais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

VIII – o estímulo à participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças climáticas e no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX - a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

X - a promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, justiça econômica, equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;

XI – a promoção do bem-estar animal, incentivando a guarda responsável, a prevenção aos maus-tratos e ao abandono, bem como a adoção e a castração como instrumentos de controle populacional ético e de saúde pública.

XII – promover a valorização e a conservação da fauna silvestre e da biodiversidade local, estimulando a proteção das espécies nativas, de seus habitats e a convivência harmoniosa entre a sociedade e a vida silvestre.

XIII – promover e fomentar a sensibilização, conscientização e mobilização individual e coletiva em prol do meio ambiente e da sustentabilidade, com vistas à justiça social e à responsabilidade planetária.

TÍTULO II
DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental será desenvolvida de forma integrada e participativa, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas suas respectivas competências.

Parágrafo único. A implementação da Política poderá contar com a participação voluntária de instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades privadas e demais segmentos da sociedade, mediante parcerias e ações de cooperação, observada a legislação aplicável.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo, relatórios e artigos científicos;

IV – acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e de metodologias com vistas a assegurar a efetividade das ações educadoras de prevenção, conservação, recuperação, mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças climáticas e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade;

IV - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

V - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

VI - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo, relatórios e artigos científicos;

VII - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoiar e dar publicidade às ações enumeradas nos incisos I a VI;

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

VIII – a elaboração e aplicação de indicadores para mensurar a efetividade da Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental, por meio de audiências públicas, consultas públicas, fóruns permanentes e demais instrumentos de participação social.

II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, o terceiro setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;

III - fomentar parcerias com o terceiro setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, à divulgação e disponibilização do conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológicas socioambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV - promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

V - fomentar e viabilizar, para diferentes públicos, ações socioeducativas nas unidades de conservação, parques e outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitadas as potencialidades de cada área;

VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, e o engajamento da sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

VIII – promover a integração intersetorial entre os órgãos da Administração Pública Municipal, visando à articulação, ao planejamento, à execução e à avaliação conjunta das ações de educação ambiental, de forma a garantir sua transversalidade, complementaridade e efetividade nas políticas públicas municipais.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

IX – promover campanhas, programas e ações educativas contínuas e permanentes, voltadas à sensibilização, conscientização e mobilização da população para a proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais, considerando as especificidades locais e a abordagem de temas prioritários.

X - propor e oferecer instrumentos para o diagnóstico, monitoramento, eficácia e efetividade desta Lei.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 10. Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino, integrada aos currículos, projetos pedagógicos e práticas educativas, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 11. A educação ambiental será promovida como prática educativa integrada, contínua e permanente, de forma transversal e interdisciplinar, respeitadas as diretrizes educacionais vigentes e a autonomia pedagógica das instituições de ensino.

Parágrafo único. Será incentivada a abordagem de temas relacionados às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e aos demais aspectos ambientais nos projetos institucionais e pedagógicos, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e a legislação aplicável.

Art. 12. A Política Municipal de Educação Ambiental estimulará a incorporação da dimensão ambiental nos processos de formação inicial e continuada de professores, de forma transversal e interdisciplinar, observadas as competências dos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. O Município incentivará a formação continuada dos profissionais da educação de sua rede de ensino, visando ao fortalecimento da educação ambiental nas práticas pedagógicas, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

Parágrafo único. O Poder Público municipal incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação do CMEA-Basalto, da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com o CMEA-Basalto, a escola, a universidade e as organizações não governamentais;

IV - a sensibilização, conscientização e mobilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização, conscientização e mobilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização, conscientização e mobilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo;

VIII – a sensibilização, conscientização e mobilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças climáticas e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade.

TÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLITICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 14. Fica instituído o Centro Municipal de Educação Ambiental, instalado no Parque Natural Municipal do Basalto – CMEA-Basalto, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como espaço permanente destinado à promoção, desenvolvimento e execução de ações de educação ambiental no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover a criação de outros centros municipais de Educação Ambiental em espaços públicos, conforme disponibilidade e necessidade.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

Art. 15. O Centro Municipal de Educação Ambiental – CMEA-Basalto tem como objetivos:

I - promover a Educação Ambiental, formal, não formal, a partir da sensibilização, conscientização e mobilização ambiental de diversos públicos em Araraquara e região, por meio de visitas guiadas, eventos, palestras, projetos e cursos no Parque Natural Municipal do Basalto;

II - descrever, exemplificar, promover e realizar vivências que possam sensibilizar, conscientizar e mobilizar todos os visitantes, aproximando-os dos diferentes aspectos da ação humana sobre o meio ambiente terrestre, considerando os efeitos, consequências, benefícios e malefícios que essas ações possam causar sobre todas as formas de vida no planeta Terra;

III - incentivar processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais e futuros, visando à revisão de valores, hábitos, atitudes e comportamentos individuais e sociais que se relacionem a esses problemas;

IV – promover atividades educativas voltadas à sustentabilidade, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS do Brasil;

V – apoiar a educação ambiental na rede de ensino, de forma inter, multi e transdisciplinar;

VI – desenvolver ações junto à comunidade local e regional;

VII – fomentar a participação social nas políticas ambientais;

VIII – apoiar programas e projetos ambientais do Município;

IX – promover processos formativos voltados à formação de educadores ambientais comunitários;

X – promover a Educomunicação socioambiental através de mídias sociais e canais de comunicação virtual;

XI - realizar e acolher exposições interativas, apresentações teatrais, sessões de cinema e outras expressões artísticas com foco ambiental, palestras, *workshops*, conferências e congressos, fomentando parcerias culturais.

Art. 16. O Poder Executivo deverá instituir a Comissão Municipal de Educação Ambiental - CoMEA, com a finalidade de articular, integrar e acompanhar as ações da Política Municipal de Educação Ambiental.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

Parágrafo único. Caberá à CoMEA mediante suas disposições legais, fomentar a construção, execução, avaliação e revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico (PPP) do CMEA-Basalto.

Art. 17. As leis e decretos municipais que instituem datas comemorativas, semanas temáticas e campanhas ambientais integram esta Política, devendo ser observados e articulados no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 18. A Política Municipal de Educação Ambiental contará com dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, em rubrica própria vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, priorizando capacitação, materiais educativos e ações do Centro Municipal de Educação Ambiental, assegurando recursos para suas linhas de atuação.

Art. 19. Constituem instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I – Programa Municipal de Educação Ambiental Formal e Não Formal, instituído pela Lei Municipal nº 9.383, de 26 de setembro de 2018;
II – Plano Municipal de Educação Ambiental;
III – Fundo Municipal de Meio Ambiente;
IV – Centro Municipal de Educação Ambiental;
V – Comissão Municipal de Educação Ambiental;
VI – fontes de financiamento;
VII – as campanhas, eventos e ações educativas permanentes;
VIII – as datas comemorativas e semanas temáticas instituídas no Município;
IX – demais normas e instrumentos legais relacionados ao tema;
X – indicadores de monitoramento;
XI – parcerias institucionais.

Art. 20. O Programa Municipal de Educação Ambiental Formal e Não Formal, instituído pela Lei Municipal nº 9.383, de 26 de setembro de 2018, integra a Política Municipal de Educação Ambiental como instrumento de implementação de seus princípios, objetivos e diretrizes, observadas as disposições da legislação que o instituiu.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover a revisão e a atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental Formal e Não Formal, visando à sua compatibilização com esta Política e ao aprimoramento de seus instrumentos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental, na forma definida desta Lei.

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

Art. 22. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Comissão Municipal de Educação Ambiental serão responsáveis pela elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, do Plano Municipal de Educação Ambiental e do Planejamento das atividades de Educação Ambiental, ficando também responsável pela fiscalização da execução das ações previstas nesses instrumentos.

Art. 23. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover e incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - às instituições de ensino integrantes do sistema municipal, promover a integração da educação ambiental às práticas e aos projetos pedagógicos, bem como incentivar a formação continuada dos profissionais da educação;

III - aos Conselhos Municipais, no âmbito de suas competências legais, contribuir para a participação social, o acompanhamento, a avaliação e a proposição de diretrizes relacionadas à educação ambiental;

IV - às empresas e entidades de classe, incentivar, de forma voluntária, a adoção de práticas de educação ambiental e sustentabilidade no ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - aos meios de comunicação, estimular, de forma voluntária, a divulgação de conteúdos e iniciativas de educação ambiental por meio das diferentes mídias.

Parágrafo único. A participação das instituições e entidades não integrantes da Administração Pública Municipal nas ações previstas neste artigo terá caráter voluntário, mediante parcerias, articulação e cooperação, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 03 de novembro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB e informe o código C276-146A-9823-DBCB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C276-146A-9823-DBCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 03/11/2026 16:42:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C276-146A-9823-DBCB